



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR 005, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Quadro Geral do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e dá outras providências.

EDILSON ALENCAR, Prefeito Municipal de Presidente Médici, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Presidente Médici, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – supremacia do interesse público;
- II – valorização da administração pública e do servidor público municipal;
- III – transparência, isonomia e moralidade pública nas práticas remuneratórias;
- IV – legalidade e segurança jurídica;
- V – racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- VI – estímulo ao desenvolvimento e qualificação profissional.

Parágrafo único. Os servidores das carreiras da Saúde e Magistério Municipal serão regidos por lei específica, sendo-lhes aplicadas subsidiariamente as disposições desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Presidente Médici objetiva estruturar a organização dos cargos em carreiras, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são outorgadas.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º São adotados, para fins de aplicação desta Lei, os seguintes conceitos e definições:

I - quadro permanente de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei, submetidos ao regime de contratação previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal;

II - cargo e funções públicas: é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições conferidas ao servidor público, mediante remuneração, compreendendo:

a) cargo de provimento efetivo: decorrente de aprovação em concurso público, cujo conjunto de funções e atribuições decorre de provimento de caráter permanente com a administração pública municipal;

b) cargo em comissão: cargo de livre provimento e exoneração, com plexo próprio de funções e atribuições, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

c) função de confiança gratificada: conjunto de funções, tarefas e responsabilidades atribuídas a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência, chefia, assessoramento ou assistência direta, sem prejuízo daquelas decorrentes do cargo de provimento efetivo;

III - classe: o conjunto de cargos identificados pela natureza e pelo grau de escolaridade, habilitação e responsabilidade exigível para o seu desempenho, de acordo com parâmetros mercadológicos de análise, agrupados sob o mesmo parâmetro remuneratório;

IV - referência: identifica a posição do padrão na escala salarial que determina os valores dos vencimentos segundo o tempo de serviço do ocupante do cargo;

IV - carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo cujo ingresso ocorreu por concurso público, composta por classes e referências;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

- V - vencimento básico: o valor fixo atribuído à respectiva classe e referência na tabela de vencimento do cargo efetivo em que o servidor estiver enquadrado;
- VI - remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido de outras vantagens pecuniárias fixadas em lei;
- VII - progressão funcional: é o crescimento funcional do servidor estável no exercício do cargo de provimento efetivo, cujas carreiras são estruturadas de forma vertical e horizontal;
- VIII - progressão horizontal: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido horizontal na tabela de vencimento, da menor para a maior referência;
- IX - progressão vertical: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido vertical na tabela de vencimento, pela mudança de padrão do cargo, decorrente de provimento derivado por meio de novo concurso público; e
- X - enquadramento: readequação no cargo e/ou vencimento do servidor, em virtude de utilização de instrumentos de convergência análoga de cargos ou de erradicação de distorções salariais.

**TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo são aglutinados em carreiras, conforme a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, grau de responsabilidade, habilitação profissional e nível de escolaridade, que se subdividem em classes e referências:

- I - **Classe 1:** composta pelos cargos de Assistente Administrativo I, Assistente Educacional, Cuidador Social, Assistente Administrativo II, Monitor de ônibus e Transporte Escolar;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

II – **Classe 2:** composta pelos cargos de Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal de Tributos, Mecânico, Eletricista, Eletricista de Automóveis, Operador de Máquinas Pesadas, Motorista de Veículos Pesados, Motorista de Transporte de Passageiros, Motorista de Ambulância;

III – **Classe 3:** composta pelos cargos de Administrador, Analista Ambiental, Turismólogo, Arqueólogo, Museólogo; Nutricionista;

IV – **Classe 4:** composta pelos cargos de Educador Físico, Assistente Social, Psicólogo, Psicopedagogo, Analista de Tecnologia da Informação;

V – **Classe 5:** composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, Contador, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Médico Veterinário e Advogado.

Parágrafo único. Os vencimentos iniciais, requisitos e carga horária semanal dos cargos de provimento efetivo restam estabelecidos nas Tabelas do Anexo I deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 5º Os cargos em comissão são destinados às atividades de Direção, Chefia e Assessoramento, e sua nomenclatura, subsídios e quantitativo de cargos restam constantes na Tabela Única do Anexo II deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Parágrafo único. Os cargos em comissão, com suas denominações, são subdivididos em padrões representados pelos símbolos DAS-1, DAS-2; DAS-3, DAS-4, DAS-5, DAS-6 e DAS-7.

Art. 6º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Município ou providos por profissionais sem vínculo com a administração pública municipal.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com a administração pública municipal serão nomeados por ato administrativo oficial e enquadrados no regime geral da previdência social.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de cargo em comissão, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado servidor do quadro permanente para o desempenho do cargo em caráter interino.

Art. 8º O servidor do quadro efetivo que assumir um cargo em comissão receberá, a sua remuneração total de origem acrescida de vantagem pecuniária equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão a ser ocupado.

Art. 9º O quantitativo de cargos em comissão encontra-se igualmente estabelecido na Tabela Única do Anexo II.

**TÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 10. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de provimento efetivo.

§1º O valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo será obtido pelo cruzamento entre o padrão remuneratório correspondente à classe e a referência ocupada pelo servidor, estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os vencimentos dos cargos em comissão serão estabelecidos na Tabela Única do Anexo II desta Lei.

Art. 11. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias, em conformidade com esta Lei.

Art. 12. Os subsídios dos ocupantes de cargos em comissão não admitem a cumulação de vantagens pecuniárias de natureza pessoal, e tampouco podem ser cumulados com gratificações e outros subsídios ou vencimentos.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. É possível, para os servidores ocupantes de cargos efetivos, a cumulação de funções gratificadas, desde que estas sejam exercidas de forma concomitante.

**TÍTULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 13. As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento básico do servidor municipal, na forma de gratificação e adicional, e serão atribuídas em razão:

- a) da natureza do cargo ou função desempenhada, de forma permanente ou precária, ou das condições e/ou local em que o trabalho é executado;
- b) de habilitação, titulação ou outras condições pessoais do servidor, nos termos desta Lei;
- c) de vantagens de caráter social estabelecidos nesta Lei, desde que observados os critérios para sua concessão.

Art. 14. Os planos de cargos de carreiras específicas do serviço público municipal de Presidente Médici podem prever outras vantagens pecuniárias não contempladas nesta Lei, devidas exclusivamente aos ocupantes destas carreiras especiais.

**CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 15. As gratificações, devidas aos ocupantes de funções de confiança gratificadas, são vantagens pecuniárias decorrentes da atribuição de funções ou atividades que extrapolam o plexo originário do cargo do servidor, e imprescindíveis para a prossecução do interesse público municipal, que dispensam a criação de cargos para o seu desempenho.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. As funções de confiança gratificadas serão ocupadas exclusivamente por servidores do quadro efetivo da administração pública municipal, ou servidores regularmente cedidos aos quadros da municipalidade, oriundos do quadro efetivo de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, observados os requisitos legais.

Art. 17. As gratificações estabelecidas por esta Lei são:

I – Assistente Financeiro;

II – Agente de Contratação;

III – Departamento de Almoxarifado e Patrimônio;

IV – Equipe de Apoio às Licitações;

V – Membro de Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º A gratificação prevista no inciso II será devida pelo efetivo exercício como integrante de comissão específica, nomeado por ato administrativo oficial da municipalidade.

§ 2º O membro da Comissão não poderá integrar mais de 03 (três) comissões concomitantemente.

§ 3º Em caso de extrema necessidade, sendo devidamente justificado, o membro poderá acumular mais de 03 (três) comissões concomitantemente, ficando dispensado de suas atividades laborais de cargo efetivo pelo tempo que perdurar tal excepcionalidade.

Art. 18. Os valores das gratificações serão os previstos na Tabela Única do Anexo III.

Art. 19. As funções de confiança gratificadas são de livre nomeação e de exoneração, e a investidura dos servidores ocupantes dar-se-á por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§1º Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de função gratificada, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado, observadas as mesmas formalidades do *caput*, outro servidor do quadro permanente para a função em caráter interino.

§2º Na hipótese de designação em caráter de interinidade o servidor nomeado terá todos os direitos e vantagens inerentes à função gratificada.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DOS ADICIONAIS**

Art. 20. Os adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal decorrentes de características especiais da função permanente exercida, qualificação pessoal ou determinada situação laboral a qual esteja exposto e, neste caso, devida enquanto perdurar a situação em apreço.

Art. 21. São adicionais expressamente previsto nesta Lei:

- I - Adicional Noturno;
- II – Adicional de Periculosidade;
- III – Adicional de Insalubridade;
- IV – Adicional de Penosidade;
- V – Adicional de Qualificação Profissional.

**SEÇÃO I
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 22. Caracterize-se como trabalho noturno aquele realizado entre às 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia subsequente, ao qual será devido o pagamento com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal do servidor.

Parágrafo único. A prorrogação de jornada, após às 5 (cinco) horas, de jornada integralmente praticada como trabalho noturno, também incidirá a atração do pagamento de adicional noturna sobre as horas suplementares, limitada a 2 (duas) horas diárias.

**SEÇÃO II
DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23. O adicional de periculosidade será devido ao servidor que exercer suas funções que, por sua natureza ou métodos, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 24. O adicional referido nesta seção será de 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento inicial básico do cargo servidor.

Parágrafo único. Não haverá cumulação de pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade.

**SEÇÃO III
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 25. O adicional de insalubridade será devido ao servidor que exercer suas funções sob exposição permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância, constatados por meio de laudo pericial de lavra de médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Art. 26. O adicional de insalubridade observará os seguintes parâmetros de gravidade na exposição ao agente nocivo:

I – grau mínimo, sendo devido adicional de 10% sobre o salário-mínimo nacional;

II – grau médio, sendo devido adicional de 20% sobre o salário-mínimo nacional;

III – grau máximo, sendo devido adicional de 40% sobre o salário-mínimo nacional.

Art. 27. Cessará o pagamento do referido adicional sempre que as condições insalubres forem eliminadas ou neutralizadas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. O adicional de insalubridade seguirá sendo regido, em relação a seus valores e parâmetros, pelos laudos periciais vigentes, até a efetiva realização de laudo pericial atualizado, nos termos do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Art. 29. O adicional de penosidade será devido ao servidor que exercer atividades que envolvam elevado desgaste físico, caracterizado pela presença cumulativa das seguintes condições:

- I – trabalho braçal ou de carregamento e/ou descarga de mercadorias e materiais;
- II – realização das atividades laborais a céu aberto, sob exposição de intempéries climáticas.

Art. 30. O adicional de penosidade será remunerado no percentual de 6% (seis por cento) da referência inicial do cargo do servidor por dia de exposição.

Parágrafo único. O adicional previsto nesta seção será de 12% (doze por cento) da referência inicial do cargo do servidor por dia de exposição nas hipóteses destas atividades terem sido realizadas em sábados, domingos ou feriados.

SEÇÃO V
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO E TITULAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 31. Os servidores do quadro permanente receberão um adicional de qualificação ou titulação profissional por parâmetros de escolaridade, equivalente ao valor quantificado conforme especificado nos incisos, a partir do mês subsequente à apresentação do certificado de conclusão de curso cadastrado e aprovado junto ao Ministério da Educação (MEC), dos seguintes cursos:

- I – de **Ensino Médio**, no valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Fundamental;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

II – de **Ensino Superior**, no valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Médio e/ou Ensino Técnico;

III – de **Pós-graduação lato sensu (360 horas)**, no valor de R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Superior;

IV – de **Mestrado**, no valor de R\$ 1.154,00 (um mil cento e cinquenta e quatro reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Superior;

IV – de **Doutorado**, no valor de R\$ 1.732,00 (um mil setecentos e trinta e dois reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Superior.

§1º O adicional relativo à pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado aplicam-se aos ocupantes de cargos cujo requisito seja Ensino Superior de forma não cumulativa, percebendo apenas o valor mais elevado.

§2º O adicional previsto na seção substitui as gratificações por titulação atualmente previstas em leis específicas, que restam extintas a partir da entrada em vigor desta Lei.

**CAPÍTULO III
DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS**

Art. 32. As parcelas indenizatórias, caracterizadas como diárias e ajudas de custo, serão regidas pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Presidente Médici.

**CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ACESSÓRIAS**

**SEÇÃO I
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores regidos por esta Lei, em pecúnia e em caráter indenizatório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês.

Parágrafo único. O valor da vantagem estabelecida no *caput* será reajustado pelos mesmos índices de reposição inflacionária aplicados ao reajuste das tabelas salariais previstas no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II
AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 34. O auxílio-saúde será concedido aos servidores regidos por esta Lei, em pecúnia e em caráter indenizatório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês.

Parágrafo único. O valor da vantagem estabelecida no *caput* será reajustado pelos mesmos índices de reposição inflacionária aplicados ao reajuste das tabelas salariais previstas no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 35. Será concedido ao servidor do quadro permanente, a título de salário-família, vantagem pecuniária variável, cujo critério é o número de dependentes econômicos.

§1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins previstos no *caput*, os filhos, inclusive adotivos e enteados, até os 14 (quatorze) anos, e os com deficiência física devidamente comprovado por laudo médico.

§2º O valor do salário-família será o limite estabelecido para tal vantagem no Regime Geral da Previdência Social, para cada dependente econômico, nos termos do §1º.

§3º A condição de dependente econômico deve estar devidamente inserida e comprovada por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do servidor.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V
DO SISTEMA DE CARREIRAS
CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 36. A progressão funcional poderá ocorrer de forma horizontal e vertical aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

Art. 37. A promoção horizontal é a passagem do servidor estável de um nível, representado numericamente, para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 5% (cinco por cento) para cada referência, depois de cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.

§1º A progressão horizontal dar-se-á sempre na data de admissão de cada servidor, e dependerá de obtenção de nota mínima em avaliação periódica de desempenho, limitando-se a 1 (uma) referência a cada interstício, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

§2º A conclusão do período de estágio probatório acarretará, automaticamente, a progressão vertical de 1 (uma) referência, passando-se, a partir deste momento, a vigorar as regras do §1º deste Artigo.

Art. 38. Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, durante o período avaliativo entre promoções:

- I - afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - sofrer penalidade de suspensão;
- III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias, contínuos ou não;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

-
- IV - afastar-se do cargo por licença para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- VI - permanecer em licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não;
- VII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses;
- VIII - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IX - afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- X - ficar à disposição de órgão público não vinculado ao Município, sem ônus para a origem, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- XI - for inativado;
- XII - ficar em disponibilidade.

Art. 39. Somente será submetido ao processo de progressão horizontal o servidor do quadro permanente não excluído das situações previstas no art. 35 desta Lei, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - na condição de estável, ter cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de exercício no cargo efetivo;
- II - encontrar-se no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo, ou estiver ocupando função gratificada ou cargo em comissão, desde que haja compatibilidade ou identidade com a função de origem.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 40. A promoção vertical é a elevação do padrão remuneratório do servidor público efetivo, sendo apenas possível, em compatibilidade com a Constituição Federal, de duas formas:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Decorrente da nomeação e investidura em cargo em comissão, a título precário, de livre nomeação e exoneração;
- b) Decorrente de aprovação em novo concurso público, caracterizando o provimento derivado junto à administração pública municipal.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 41. A jornada de trabalho dos servidores será a estabelecida no edital do concurso público de ingresso do servidor e nos Anexo I e II desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS**

Art. 42. Ficam criados os seguintes cargos: 67 (sessenta e sete) Assistente Administrativo Nível I, 32 (trinta e dois) Assistente Educacional, 5 (cinco) de Assistente Administrativo Nível II, 2 (dois) Borracheiro, 12 (doze) Monitor de ônibus e Transporte Escolar, 2 (dois) Fiscal de Obras e Postura, 1 (um) Fiscal de Meio Ambiente, 1 (um) Fiscal de Tributos, 3 (três) eletricista de automóveis, 9 (nove) Operador de Máquinas Pesadas, 6 (seis) Motoristas de Veículos Pesados, 6 (seis) Motorista de ônibus - Transp. Passageiros, 9 (nove) Motorista de Ambulância, 4 (quatro) Monitor de Ônibus e Transporte Escolar, 1 (um) Analista Ambiental, 1 (um) Turismólogo, 1 (um) Arqueólogo, 1 (um) Museólogo, 1 (um) Nutricionista, 1 (um) Educador Físico, 10 (dez) Assistente Social 30 h, 3 (três) Psicólogo, 1 (um) Psicopedagogo, 1 (um) Analista de Tecnologia da Informação, 1 (um) Auditor-Fiscal da Receita Municipal, 1 (um) Arquiteto, 1 (um) Engenheiro Agrônomo e 1 (um) Médico Veterinário.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. Restam classificados como cargos transitórios em extinção os cargos de Auxiliar de Mecânico, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Digitador e Técnico em Contabilidade, que não serão mais objeto de concurso público, e serão extintos após suas respectivas vacâncias.

Art. 44. Esta Lei opera a conversão dos seguintes cargos:

I - Os cargos de Auxiliar Administrativo, Agente Administrativo e Digitador convergem-se no cargo único de "Assistente Administrativo Nível I";

II - Os cargos de Operador de Máquinas Pesadas e Operador de Pá-carregadeira convergem-se no cargo único de "Operador de Máquinas Pesadas";

III - Os cargos de Agente de Vigilância, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Auxiliar de Serviços da Saúde, Carpinteiro, Cozinheira, Gari, Inspetor Escolar, Lavadeira, Motorista de Veículos Leves, Operador de Roçadeira e Zelador convergem-se no cargo único transitório em extinção de "Assistente Administrativo Nível II", solidificando e estendendo a previsão trazida na Lei 2.178/2018.

Parágrafo único. A conversão prevista no inciso III apenas permitirá o exercício de todas as atribuições do cargo convergido àqueles que tiverem os requisitos funcionais previstos em Lei.

Art. 45. Esta Lei opera, ainda, a mudança de nomenclatura do cargo de Fiscal de Rendas, que passa a se chamar "Fiscal de Tributos".

CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 46. O enquadramento dos atuais servidores para a nova tabela de vencimentos dar-se-á na classe compatível com seu cargo e na referência compatível com a data de início de efetivo exercício junto à administração pública municipal em seu cargo, sendo aplicada a ascensão de 1 (uma) referência para cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

§1º Restam criadas as referências "A" a "J" nas novas tabelas de vencimentos, e havendo necessidade as progressões incidirão nas referências subsequentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

§2º As novas regras de progressão horizontal substituem e extinguem as vantagens denominadas “anuênio” e “incorporação ao vencimento-base”, sem incorporação aos vencimentos, em face do enquadramento retroativo realizado neste artigo, que contempla e estende direitos adquiridos pelo servidor do quadro permanente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os servidores do atual quadro do serviço público municipal serão enquadrados por transposição ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários, ressalvados eventuais direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 48. O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* será publicada a relação nominal dos servidores cujos cargos entrarão em extinção.

Art. 49 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. O servidor público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 50. Esta Lei terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 51. Os anexos constantes desta Lei constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo Municipal a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.

Art. 52. São da competência exclusiva do Prefeito Municipal os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, e de admissão de pessoal por prazo determinado, nas contratações temporárias.

Art. 53. Considera-se o mês de Janeiro como data-base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores integrantes das carreiras contempladas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Médici/RO/RO, 29 de setembro de 2022.

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 15/08/2022
ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE	CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO	REQUISITOS	CHS*
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NÍVEL I	135	R\$ 1.905,75	Ensino Médio Completo	40 h
	ASSISTENTE EDUCACIONAL	32		Ensino Médio Completo	40 h
	CUIDADOR SOCIAL	5		Ensino Médio Completo	40 h
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NÍVEL II	166		Ensino Médio Completo	40 h
2	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	2	R\$ 2.257,47	Ensino Médio Completo	40 h
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE	1		Ensino Médio Completo	40 h
	FISCAL DE TRIBUTOS	3		Ensino Médio Completo	40 h
	MECÂNICO	2		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Mecânica	40 h
	ELETRICISTA	1		Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área	40 h
	ELETRICISTA (AUTOMÓVEIS)	2		Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área	40 h
	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	18		Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área	40 h
	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	12		Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área	40 h
	MOTORISTA DE ONIBUS - TRANSP. ESCOLAR	12		Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área	40 h
	MOTORISTA AMBULÂNCIA	10		Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área	40 h
3	ANALISTA AMBIENTAL	1	R\$ 3.176,25	Ensino Superior / Especialização	40 h
	TURISMÓLOGO	1		Ensino Superior Graduação em Turismo	40 h
	ARQUEÓLOGO	1		Ensino Superior Graduação em Arqueologia	40 h
	MUSEÓLOGO	1		Ensino Superior Bacharelado em Museologia	40 h
	NUTRICIONISTA	1		Ensino Superior em Nutrição registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).	40 h
	ADMINISTRADOR	1		Ensino Superior Completo em Administração e registro no	40 h



4			R\$ 3.811,50	CRA/RO	
	EDUCADOR FÍSICO	1		Ensino Superior Formação em Educação Física	40 h
	ASSISTENTE SOCIAL	10		Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro no CRESS/RO	30 h
	PSICÓLOGO	4		Ensino Superior Completo em Psicologia e registro no CRP/RO	40 h
	PSICOPEDAGOGO	6		Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Psicologia e especialização na área de Psicopedagogia	40 h
	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1		Ensino Superior completo em Sistemas de Informação, Ciências da Computação ou área afim	40 h
5	AUDITOR INTERNO	1	R\$ 5.673,80	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis	40 h
	AUDITOR-FISCAL	1		Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis ou Direito	40 h
	CONTADOR	4		Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e registro no CRC/RO	40 h
	ARQUITETO	1		Ensino Superior Completo em Arquitetura e Urbanismo e registro no CAU	40 h
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	1		Ensino Superior em Engenharia Agrônoma	40 h
	MÉDICO VETERINÁRIO	2		Ensino Superior em Medicina Veterinária	40 h
	ENGENHEIRO CIVIL	1		Ensino Superior Completo em Engenharia, na modalidade Civil, e registro no CREA/RO	40 h
	ADVOGADO	1		Ensino Superior Completo em Direito e registro na OAB/RO	20 h



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 15/08/2022 ANEXO
I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER**

NATUREZA TABELA II – CARGOS TRANSITÓRIOS EM EXTINÇÃO

CLASSE	CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO	CHS
1	AUXILIAR DE MECÂNICO	3	R\$ 1.905,75	40 h
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	206		40 h
	DIGITADOR	3		40 h
2	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	2	R\$ 2.257,47	40 h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 15/08/2022
ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

TABELA ÚNICA – SECRETARIA, DIREÇÃO, GERÊNCIA E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

SÍMBOLO	CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO	REQUISITO	CHS
DAS-1	PROCURADOR-GERAL	1	R\$ 11.700,00	Ensino Superior em Direito e registro na OAB/RO	40 h
DAS-2	ASSESSOR JURÍDICO	2	R\$ 7.800,00	Ensino Superior em Direito e registro na OAB/RO	40 h
	CONTROLADOR GERAL	1		Ensino Superior em Ciências Contábeis e registro no CRC/RO	40 h
	CONTADOR GERAL	1		Ensino Superior em Ciências Contábeis e registro no CRC/RO	40 h
DAS-3	CHEFE DE GABINETE	1	R\$ 5.000,00	Ensino Médio Completo	40 h
	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1		Ensino Médio Completo	40 h
	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	1		Ensino Médio Completo	40 h
	SECRETÁRIO DE FAZENDA	1		Ensino Médio Completo	40 h
	SECRETÁRIO DE GOVERNO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1		Ensino Médio Completo	40 h
	SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E TURISMO	1		Ensino Médio Completo	40 h
	SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	1		Ensino Médio Completo	40 h
SECRETÁRIO DE SAÚDE	1	Ensino Médio Completo	40 h		
DAS-4	SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO	1	R\$ 4.400,00	Ensino Médio Completo	40 h
DAS-5	SUB-SECRETÁRIOS	4	R\$ 3.600,00	Ensino Médio Completo	40 h
	GESTÃO CONTÁBIL FMS	1		Ensino Superior Completo	40 h
	GESTÃO FINANCEIRA FMS	1		Ensino Superior Completo	40 h
	ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA	1		Ensino Superior Completo	40 h
	GESTÃO JURÍDICA DO CREAS	1		Ensino Superior Completo	40 h



	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO	2		Ensino Superior Completo	40 h
	DIRETORIA DE GOVERNANÇA	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO MUNICIPAL	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA ADMINISTRATIVA DOS DISTRITOS	2		Ensino Fundamental / Médio	40 h
	DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	1		Ensino Superior Completo	40 h
	DIRETORIA DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	1		Ensino Superior Completo	40 h
	DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	1		Ensino Superior Completo	40 h
	DIRETORIA DE ESPORTE	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO	1		Ensino Médio Completo	40 h
DAS-6	DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	1	R\$ 3.100,00	Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE CAMPO E TERRAPLANAGEM	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE PONTES E BUEIROS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE CONTROLE DE PÁTIO (GARAGEM)	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE SERVIÇOS URBANOS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE OBRAS FLUVIAIS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE OBRAS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE GESTÃO DE SAÚDE	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE ATENÇÃO À SAÚDE	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA GERAL HOSPITALAR	1		Ensino Superior Completo	40 h
	DIRETORIA ADMINISTRATIVA HOSPITALAR	1		Ensino Superior Completo	40 h
	DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1		Ensino Médio Completo	40 h
	DIRETORIA DE FARMÁCIA MUNICIPAL	1		Ensino Superior Completo	40 h
	GERENTE DE COMUNICAÇÃO	1			Ensino Médio Completo
	GERÊNCIA PEDAGÓGICA	1		Ensino Superior Completo	40 h
	GERÊNCIA NÚCLEO PSICOPEDAGÓGICO	1		Ensino Superior Completo	40 h
	GERENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1		Ensino Médio Completo	40 h
	GERÊNCIA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	GERÊNCIA DO TRANSPORTE ESCOLAR	1		Ensino Médio Completo	40 h
	GERÊNCIA DE FROTAS (INCLUÍDO)	6		Ensino Médio Completo	40 h
	GERENTE DO FMAS	1		Ensino Médio Completo	40 h
	GERENTE DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL	2		Ensino Médio Completo	40 h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 15/12/2022
ANEXO III – FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA
TABELA ÚNICA – FUNÇÃO GRATIFICADA

	FUNÇÕES	QTDE	GRATIFICAÇÃO
FG-1	ASSISTENTE FINANCEIRO	3	R\$ 1.100,00
	ADMINISTRAÇÃO GERAL ALMOX. E PATRIMÔNIO	1	
	DEPARTAMENTO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2	
	CONTROLE DE RECEBIMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIOS	2	
.FG-2	DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO	1	R\$ 900,00
	DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA ESCOLAR	1	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 15/08/2022

ANEXO IV – TABELA UNIFICADA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL - NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	5%									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	R\$ 1.905,75	R\$ 2.001,04	R\$ 2.101,09	R\$ 2.206,14	R\$ 2.316,45	R\$ 2.432,27	R\$ 2.553,89	R\$ 2.681,58	R\$ 2.815,66	R\$ 2.956,44
2	R\$ 2.257,47	R\$ 2.370,34	R\$ 2.488,86	R\$ 2.613,30	R\$ 2.743,97	R\$ 2.881,17	R\$ 3.025,23	R\$ 3.176,49	R\$ 3.335,31	R\$ 3.502,08
3	R\$ 3.176,25	R\$ 3.335,06	R\$ 3.501,82	R\$ 3.676,91	R\$ 3.860,75	R\$ 4.053,79	R\$ 4.256,48	R\$ 4.469,30	R\$ 4.692,77	R\$ 4.927,41
4	R\$ 3.811,50	R\$ 4.002,08	R\$ 4.202,18	R\$ 4.412,29	R\$ 4.632,90	R\$ 4.864,55	R\$ 5.107,77	R\$ 5.363,16	R\$ 5.631,32	R\$ 5.912,89
5	R\$ 5.673,80	R\$ 5.957,49	R\$ 6.255,36	R\$ 6.568,13	R\$ 6.896,54	R\$ 7.241,37	R\$ 7.603,43	R\$ 7.983,61	R\$ 8.382,79	R\$ 8.801,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 15/08/2022
ANEXO V – TABELA COMPARATIVA DE QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

CLASSE	CARGOS	EFETIVOS	OCUPADO	TEMPORÁRIOS	IDEAL	CRIAÇÃO	DESPESA C/ CRIAÇAC	
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NÍVEL I	27	24		94	67	R\$ 127.685,25	
	ASSISTENTE EDUCACIONAL			11	32		R\$ 0,00	
	CUIDADOR SOCIAL			5	5	5	R\$ 9.528,75	
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NÍVEL II	185	144	38	185		R\$ 0,00	
	BORRACHEIRO				2	2	R\$ 3.811,50	
	MOTORISTA	9	8	12	41		R\$ 0,00	
2	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS				2	2	R\$ 4.514,94	
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE				1	1	R\$ 2.257,47	
	FISCAL DE TRIBUTOS	2	2		3	1	R\$ 2.257,47	
	MECÂNICO	3	2		2		R\$ 0,00	
	ELETRICISTA	2	1		2		R\$ 0,00	
	ELETRICISTA (AUTOMÓVEIS)				3	3	R\$ 6.772,41	
	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	9	3	2	18	9	R\$ 20.317,23	
	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	7	6		12	5	R\$ 11.287,35	
	MOTORISTA DE ONIBUS - TRANSP. PASSAGEIROS	4	3		12	6	R\$ 13.544,82	
	MOTORISTA AMBULÂNCIA	1	1		10	9	R\$ 20.317,23	
	MONITOR DE ÔNIBUS E TRANSP. ESCOLAR	8	7	8	12	4	R\$ 7.623,00	
	3	ADMINISTRADOR	1	1		1		R\$ 0,00
ANALISTA AMBIENTAL					1	1	R\$ 3.176,25	
TURISMÓLOGO					1	1	R\$ 3.176,25	
ARQUEÓLOGO					1	1	R\$ 3.176,25	
MUSEÓLOGO					1	1	R\$ 3.176,25	
NUTRICIONISTA		5	3		4	1	R\$ 3.176,25	
EDUCADOR FÍSICO					1	1	R\$ 3.811,50	
ASSISTENTE SOCIAL 30 h				6	10	10	R\$ 38.115,00	
4		PSICÓLOGO	4	4		7	3	R\$ 11.434,50
		PSICOPEDAGOGO				1	1	R\$ 3.811,50



5	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				1	1	R\$ 3.811,50
	AUDITOR-FISCAL				1	1	R\$ 4.573,80
	CONTADOR	4	4	4	4		R\$ 0,00
	ARQUITETO				1	1	R\$ 4.573,80
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO				1	1	R\$ 4.573,80
	MÉDICO VETERINÁRIO	1	1		2	1	R\$ 4.573,80
	ENGENHEIRO CIVIL	1	0		1		R\$ 0,00
	ADVOGADO	1	0		1		R\$ 0,00
	TOTAL GERAL						